



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 2070/2023

PROCESSO SEI: 23.29.000031594-3

SOLICITANTE: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição de Saneantes Automotivos

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de Intercap, Solupam e Shampoo automotivo, através do Sistema de Registro de Preços, para atender a Diretoria de Vigilância em Zoonoses, encaminhado pelo Memorando nº 397/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 2315975**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 1050/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 2981443**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 397/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 2315975**);
- Termo de Referência (**evento nº 2439756**);
- Parecer nº 348/2023 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 2456781**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 2580659, fls. 1/22**);
- Pedido de Compra nº 460/2023 (**evento nº 2580659, fls. 23**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 460/2023 (**evento nº 2580659, fls. 24/25**);
- Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº 2580732**);
- Declaração de Formação de Preço (**evento nº 2581043**);
- Despacho nº 906/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 2585313**);
- Despacho nº 3397/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 2588993**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 2649125**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2336715**);
- Despacho nº 928/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico acerca da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2649928**);
- Parecer Jurídico nº 1824/2023 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 2658668**);
- Despacho nº 979/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 2767991**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2768267**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 2768408**);
- Ofício nº 4771/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 2769134**);
- Ofício nº 4772/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 2769175**);

- Despacho nº 13984/2023 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 2806758**);
- Publicações Oficiais dos Avisos de Licitação Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2824353**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 2824366**);
- Recibo TCM/GO (**evento nº 2824377**);
- Habilitação e proposta de preço da empresa EQUIPA MAIS (**eventos nº 2935595 e 2935600**);
- Resumo das empresas vencedoras (**evento nº 2515534**);
- Despacho nº 1030/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Proposta e Documentação Técnica apresentados pela empresa arrematante, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 2935602**);
- Parecer Técnico nº 5/2023 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses (**evento nº 2954101**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2980602**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE COMPRASNET (**evento nº 2980693**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE (**evento nº 2981266**);
- Mapa de Preços (**evento nº 2981489**);
- Despacho nº 1050/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 2981443**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 037/2023 SRP - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 - TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 3397/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 2588993)**.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a*

promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido, a licitação foi exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atendendo à Lei Complementar nº 123/2006.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, "verbis": Tribunal de Contas da União:

"Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda". (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 27/11/2023, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2988728** e o código CRC **B1B83B6F**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000031594-3

SEI Nº 2988728v1